SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994723 - MT (2025/0267214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARLINDO SOLDERA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
		DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
AGRAVADO	:	JOSE MARCELO GANTUS JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSE MARCELO GANTUS
AGRAVADO	:	MARIA REGINA PIMENTEL FORMIGONI
ADVOGADA	:	SUZANA BARBOSA - MT031511O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.

2. Inviável, na via estreita do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação possessória, quando essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:53:41
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 61941f69-5892-4ae0-a50e-8930b9e2a2e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994723 - MT (2025/0267214-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ARLINDO SOLDERA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
		DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
AGRAVADO	:	JOSE MARCELO GANTUS JUNIOR
AGRAVADO	:	JOSE MARCELO GANTUS
AGRAVADO	:	MARIA REGINA PIMENTEL FORMIGONI
ADVOGADO	:	SUZANA BARBOSA - MT031511O

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA PROVISÓRIA. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. Inviável, na via estreita do recurso especial, o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em ação possessória, quando essa tarefa envolver a revisão das premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza o conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARLINDO SOLDERA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSE. SOBREPOSIÇÃO DE LIMITES ENTRE PROPRIEDADES. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Agravo de Instrumento interposto por Arlindo Soldera contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Marcelândia que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação de interdito proibitório. O Agravante alega posse mansa e pacífica da Fazenda Mansueto, desde 1986, e perigo de dano irreparável por supostas ameaças de invasão.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA58831587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:41
Código de Controle do Documento: 83266403-8653-478e-9ce1-209c424e7782

2. O debate centra-se na comprovação dos requisitos para concessão de tutela provisória em interdito proibitório, especificamente: (i) demonstração inequívoca de posse pelo Agravante; (ii) probabilidade de ameaça ou turbação por parte dos Agravados.
III. Razões de decidir
3. Não comprovada, de forma inequívoca, a posse do agravante sobre a área em litígio, considerando-se sobreposição de limites identificada em mapas e relatórios técnicos juntados aos autos pelos Agravados.
4. Declarações de reconhecimento prévio de limites pelo agravante enfraquecem a alegação de posse plena e pacífica.
5. As provas testemunhais colhidas em audiência de justificação não confirmaram com segurança a posse exclusiva do agravante sobre a área.
6. O art. 561 do CPC exige a comprovação da posse para deferimento de tutela possessória, o que não foi atendido no caso.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: 'Para a concessão de tutela provisória em ação de interdito proibitório, é indispensável a comprovação inequívoca da posse do Requerente, sendo insuficientes indícios que demonstrem controvérsias quanto aos limites das propriedades em litígio'" (e-STJ fls. 281/282)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 320/329).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/344), interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 561 e 567 do Código de Processo Civil — porque o recorrente teria comprovado a posse mediante justo título e exercício manso e pacífico, bem como a turbação iminente por ameaças e boletins de ocorrência; e

(ii) arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil — pois estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, de modo que o indeferimento da tutela de urgência contraria o regime processual de proteção liminar em casos de ameaça concreta à posse.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 353/366).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 367/368), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da inviabilidade de interposição de recurso especial que tenha por objetivo a rediscussão do conteúdo de decisão que defere ou indefere pedido de liminar ou de tutela provisória, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 735/STF: *"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*

Além disso, revela-se incabível o reexame dos requisitos autorizadores da concessão de liminar ou de tutela provisória, quando essa tarefa envolver a revisão das

Documento eletrônico VDA58831587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:41
Código de Controle do Documento: 83266403-8653-478e-9ce1-209c424e7782

premissas de fato adotadas pelas instâncias ordinárias, como no caso, em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1.* ***Não se conhece de recurso especial que se insurge contra acórdão proferido em agravo de instrumento que examina o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária e provisória do pronunciamento jurisdicional, o que atrai, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2.* ***A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da presença, ou não, dos requisitos para a concessão da medida liminar possessória, com base no art. 561 do Código de Processo Civil, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
> *3. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, quando utilizada como via oblíqua para se obter a revisão do mérito de decisão interlocutória, esbarra nos óbices sumulares aplicáveis à espécie, porquanto a análise da relevância da suposta omissão ou contradição implicaria, invariavelmente, a incursão no mérito fático da controvérsia.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 3.055.111/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026 - grifou-se.)

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA. CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Na hipótese de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.*
> *2.* ***A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.***
> *3.* ***No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.124.510/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se)

Registra-se, ademais, que, também conforme a firme jurisprudência deste Tribunal Superior, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58831587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:41
Código de Controle do Documento: 83266403-8653-478e-9ce1-209c424e7782

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.
(...)
- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.
Recurso especial não conhecido."
(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:41
Código de Controle do Documento: 83266403-8653-478e-9ce1-209c424e7782

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.994.723 / MT

Número Registro: 2025/0267214-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007142120238110109 10297519520248110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARLINDO SOLDERA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE MAGNO ZARPELLON - MT025838O
	DOUGLAS VICENTE DE FREITAS - MT026150O
AGRAVADO	: JOSE MARCELO GANTUS JUNIOR
AGRAVADO	: JOSE MARCELO GANTUS
AGRAVADO	: MARIA REGINA PIMENTEL FORMIGONI
ADVOGADA	: SUZANA BARBOSA - MT031511O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 05a5045b-e5aa-4612-90c2-4b05b7645a65

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:41
Código de Controle do Documento: 05a5045b-e5aa-4612-90c2-4b05b7645a65